



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721538/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.431 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente CARBONÍFERA NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008, 2009

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
PROCEDÊNCIA.

Há de se reconhecer a nulidade do acórdão de 1ª Instância quando este tem por fundamento fatos e provas alheios ao presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar provimento parcial para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, devendo o processo retornar à DRJ para proferir nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ n. 06-43.143 que julgou improcedente a impugnação do Contribuinte.

Dos Fatos

Em face do contribuinte foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, referente aos anos-calendários 2008 e 2009, decorrente de glosa de custos comprovados através de documentação inidônea, com imposição de multa de ofício qualificada (150%), conforme demonstrativo abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

Imposto	690.513,60
Juros	180.823,62
Multa	1.035.770,40
Valor do Crédito Apurado	1.907.107,62

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Contribuição	251.927,90
Juros	65.965,02
Multa	377.891,86
Valor do Crédito Apurado	695.784,78

Acerca do procedimento fiscal, transcrevo trechos do Relatório Fiscal (fls. 23 e ss):

3. EVOLUÇÃO CONTRATUAL DO CONTRIBUINTE E FORMA DE TRIBUTAÇÃO

(...)

A contribuinte adota a tributação com base no lucro real, apuração anual e informa um capital subscrito e integralizado de R\$ 1.085.000,00 (hum milhão, oitenta e cinco mil reais), nos termos da 10ª alteração contratual, de 24/05/2011. A administração da empresa desde 05/10/2007 está a cargo de Carolina Costa Barato.

(...)

5. DA DILIGÊNCIA NA GOLD COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LTDA

Constam na escrituração contábil da Carbonífera Nossa Senhora do Caravaggio Ltda, pagamentos a empresa denominada Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda, referentes aquisição de carvão mineral, matéria prima para a produção de coque, atividade econômica perseguida pelo sujeito passivo.

De acordo com o Termo de Início de Procedimento Fiscal de 12/04/2012 em anexo, o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros elementos, as notas fiscais de entrada de matéria-prima adquirida da pessoa jurídica Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda e respectivos documentos comprobatórios do efetivo pagamento destas aquisições, além de comprovantes do transporte de tais matérias-primas ou, no caso de ter ocorrido o transporte por veículo próprio, comprovação da entrada no pátio da Carbonífera Nossa Senhora do Caravaggio Ltda ou ainda qualquer outro elemento que a empresa possa apresentar a título de comprovante da entrada física da matéria-prima.

Ciente das fraudes que envolviam os documentos fiscais solicitados, o sujeito passivo, mesmo diante das insistentes cobranças do fisco, recusou-se a exibir os documentos fiscais supostamente emitidos pela denominada Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda.

Também não foram apresentados quaisquer documentos ou elementos de controle da recepção de matéria prima, junto à Unidade Industrial, que comprovassem o registro do

ingresso físico da matéria prima supostamente fornecida pela Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda.

Sequer foram exibidos ao fisco documentos comprobatórios do efetivo pagamento à favorecida Gold.

A empresa Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda, suposta beneficiária dos pagamentos, por sua vez, não registra qualquer recebimento de numerário, nem declara a existência de movimentação financeira.

Indagado a respeito, o Sr. Felipe Costa Barato, administrador da empresa co-irmã Mineração Caravaggio Ltda, declarou que os pagamentos teriam sido feitos em espécie, diretamente à pessoa do Sr. José Luiz Valério, suposto proprietário da Gold, no escritório da Carbonífera Nossa Senhora do Caravaggio Ltda, no centro de Criciúma.

Convenhamos que, se verdadeiro, tratar-se-ia de procedimento deveras inusitado, pois os pagamentos envolvem valores expressivos que comumente são movimentados via transação bancária.

No quadro abaixo, a título de ilustração, relacionamos alguns dos pagamentos que teriam sido efetuados em dinheiro vivo diretamente ao Sr. José Luiz Valério, por conta de vendas de carvão, conforme declarado pelo Sr. Felipe Costa Barato, na presença da sua irmã, Carolina Costa Barato, administradora da Carbonífera Nossa Senhora do Caravaggio Ltda.

(...)

Evidente que procedimento desta natureza não se coaduna com a realidade no mundo dos negócios.

De fato, conforme será demonstrado no decorrer deste relatório, os alegados pagamentos ao Sr. José Luiz Valério, suposto proprietário da Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda, jamais ocorreram.

Vejamos agora alguns traços atípicos na atuação e relacionamento da denominada Gold com o sujeito passivo, que ensejaram a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal¹ para coleta de informações e documentos junto aquela empresa, a fim de subsidiar o procedimento fiscal na Carbonífera Nossa Senhora do Caravaggio Ltda.

De acordo com o contrato social e alterações², devidamente registradas na JUCESC, observa-se a trajetória abaixo, desde a constituição até a alteração da denominação Valério Veículos Ltda para Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda.

(...)

Assinatura da 3ª alteração em 01/07/2007 e registro do ato na JUCESC em 26/06/2008: Novamente alteradas a denominação e atividade que passam para: Denominação – Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda; Atividade – Comércio atacadista e beneficiamento de carvão mineral.

Nesta última alteração³ contratual, residem algumas anomalias. Examinemos algumas delas:

Distancia entre assinatura e registro: Usualmente o espaço de tempo decorrido entre as datas de assinatura e o efetivo registro dos atos contratuais e alterações na Junta Comercial do Estado, acontece num período de 30 (trinta) dias. Nesta 3ª alteração contratual, porém, entre a data de assinatura e o registro no órgão competente (JUCESC), decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. O ato foi assinado em 01/07/2007 e, inexplicavelmente, levado ao registro somente em 26/06/2008.

Ausência de testemunha: Tanto no contrato quanto nas duas⁴ alterações contratuais subsequentes constam os nomes e respectivas assinaturas das pessoas que testemunharam os atos. Tratam-se do contador, Sr. Sérgio Gonçalves e do Sr. Luiz Carlos da Silva. Estranhamento quando surge contratualmente a denominada Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda, não figura no ato qualquer testemunha.

Declaração do contador Sérgio Gonçalves: O contador Sérgio Gonçalves, que figura como pessoa responsável pela elaboração da 3ª alteração contratual, nos termos do carimbo apostado no ato mencionado, e que já consta nos atos anteriores (contrato social, 1ª e 2ª alterações contratuais), questionado pela auditoria fiscal foi categórico em afirmar que não teve qualquer participação neste ato e que o carimbo abaixo, objeto de fraude, foi apostado sem o seu conhecimento. Afiançou que deixou de prestar serviços para a empresa Valério Veículos Ltda desde 31/07/2007 e que todos os documentos relativos à empresa foram devolvidos ao Sr. Valério, conforme comprovante de entrega de documentos em seu poder.

(...)

Esclareceu que prestou serviços de contabilidade na época que o cliente explorava o comércio de veículos, sob a denominação de Valério Veículos Ltda e que ignora o paradeiro do Sr. José Luiz Valério.

Cumprir destacar que, inicialmente, mesmo diante das solicitações da auditoria fiscal, o contador Sérgio Gonçalves alegou que não possuía qualquer tipo de documento acerca do seu relacionamento profissional com a denominada Gold Comércio e Beneficiamento Minérios Ltda.

Em 24/04/2012, o contador Sérgio Gonçalves apresenta junto a Agência da Receita Federal do Brasil em Criciúma, os seguintes elementos, que figuram como anexos deste relatório:

- a) Documento intitulado “Entrega de Documentos de Empresa Inativa e ou Inadimplente”, abaixo reproduzido: Datado de 31/07/2007 e destinado a empresa Valério Veículos Ltda, o documento, em síntese, informa a entrega de elementos por inadimplência do cliente, orienta quanto a sua baixa e destaca que a partir daquela data o contador Sérgio Gonçalves, na condição de representante legal da Gontec Contabilidade, não responderia mais Valério Veículos Ltda.

(...)

Submetido este documento ao seu suposto subscritor, o Sr. José Luiz Valério foi categórico ao afirmar que não assinou o documento e que a sua assinatura foi, portanto, falsificada.

- b) O segundo documento apresentado pelo contador Sérgio Gonçalves, na Agência de Criciúma, trata da declaração sobre a sua não participação na elaboração da 3ª alteração contratual, conforme abaixo:

(...)

Assinaturas diferentes: Nota-se que as assinaturas apostas no contrato social, 1ª e 2ª alterações, guardam verossimilhança, enquanto que estas com aquela presente na 3ª alteração contratual de 26/06/2008 (data do registro na Jucesc) e supostamente atribuída ao dono, Sr. José Luiz Valério, não se verifica igual correspondência. Não se vê similitude na grafia desta assinatura apostada na 3ª alteração de 26/06/2008 com aquelas inseridas nos atos anteriores.

Senão vejamos:

(...)

Somente no dia 02/05/2012, depois de malogradas tentativas, foi feito contato telefônico com o Sr.

José Luiz Valério, que, como vimos, figura contratualmente com sua esposa Neli Roecker Valério, na condição de sócios da denominada Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda.

Na visita realizada no dia seguinte, 03/05/2012, na humilde residência (foto abaixo) do casal, à rua Antônio Bernardo, 533, bairro Vila Nova, no município de Içara, para assinatura do termo de início do procedimento fiscal de diligência, o Sr. Valério declarou que nem ele ou sua esposa assinaram ou tiveram qualquer participação na elaboração da 3ª alteração contratual levada ao registro perante a JUCESC em 24/06/2008 e que a empresa não atuou no ramo de beneficiamento de carvão e foi totalmente desativada quando ainda se dedicava ao comércio de veículos, não chegando sequer a emitir qualquer nota fiscal.

(imagem da casa – suprimida)

O Sr. José Luiz Valério esclareceu que não dispunha dos documentos solicitados pelo fisco através do respectivo termo, que assinou na oportunidade.

Comunicou, finalmente, sua intenção de formalizar registro de ocorrência junto ao órgão policial, pela utilização criminosa do seu nome e da sua empresa e reduziu a termo as informações prestadas ao fisco, conforme declaração⁶ abaixo reproduzida.

(...)

Diante das declarações do Sr. José Luiz Valério, com vistas ao esclarecimento do impasse, foi agendado encontro com o contador Sérgio Gonçalves para o dia 15/05/2012, às 09:00 horas, na Agência da Receita Federal do Brasil em Criciúma.

Na data aprazada e diante dos questionamentos feitos pela auditoria fiscal, o contador, em linhas gerais ratificou os termos da declaração já prestada e cogitou que o autor das falsificações apontadas poderia ser uma terceira pessoa.

Entretanto, como ficará demonstrado a seguir, as declarações prestadas pelo contador Sérgio Gonçalves revelaram-se inverossímeis. Foi ele próprio, afinal, o protagonista do *falsum*.

Posteriormente, em reunião nas dependências da Furlanetto Artes Gráficas Ltda, empresa responsável pela impressão das notas fiscais da Gold, na rua Miguel Patrício de Souza, no bairro Ceará, em Criciúma, o Sr. Elemar Sorato acompanhado do proprietário da Gráfica, Sr. Giofar Furlanetto, declarou categoricamente que foi o contador, Sr. Sérgio Gonçalves, quem contratou os serviços de impressão das notas fiscais, recebeu o produto final e efetuou o respectivo pagamento.

Prontificou-se a reunir e apresentar documentos que comprovem que o contador Sérgio Gonçalves foi, de fato, quem efetuou o pagamento pelos serviços de impressão das notas fiscais da Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda.

Em 23/05/2012, o representante legal da Furlanetto Artes Gráficas Ltda, Sr. Giofar Furlanetto, encaminha declaração anexa, abaixo transcrita, onde ratifica informações já prestadas, esclarecendo que:

a) Foi o contador Sérgio Gonçalves quem solicitou e pagou pelos serviços de impressão das notas fiscais de numeração 1 a 1.000 da empresa Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda;

b) O serviço foi faturado através da nota fiscal nº 002571, emitida em 07/08/2008, já paga;

c) A Gold adquiriu sistema para emissão de notas fiscais da empresa Pontocom Sistemas;

d) O documento de Autorização de Utilização de Processamento de Dados - AUPD onde constam os dados do contador responsável está em nome de Jucélio na Secretaria da Fazenda Estadual de Criciúma.

(...)

A autorização para impressão das notas fiscais referidas, de numeração 1 a 1000, em formulário contínuo, foi identificada junto a Secretaria da Fazenda Estadual através da AIDF7 – Autorização de Impressão de Documentos Fiscais número 530807700048863, Confirmação de Entrega de Documento Confeccionado⁸ e da Confirmação de Impressão de Documento Confeccionado⁹. Neste último documento foi inserido um número de CPF inválido, como sendo o do “representante Encomendante”, com a evidente finalidade de manter anônimo o autor da fraude.

Nos termos do documento anexo – Autorização de Uso de AUPD nº 530808300001037 – emitido em 29/05/2012 às 15:32 horas pela Secretaria da Fazenda do Estado de SC, o programa aplicativo de emissão de documentos fiscais por processamento de dados está liberado para a empresa PontoCom Sistemas Ltda.

Em 25/05/2012, instado pela auditoria fiscal, o representante legal da empresa Pontocom Sistemas Ltda declara categoricamente, entre outros pontos, conforme documento anexo e abaixo reproduzido, que foi o contador Sérgio Gonçalves quem esteve pessoalmente na sua empresa para implantar a emissão de nota fiscal no seu Notebook.

(...)

Convém ressaltar que embora as notas fiscais da Gold tenham sido registradas na contabilidade do sujeito passivo e tardiamente adicionadas no livro LALUR nº 01 no período de 30/07/2008 (nota fiscal nº 171) a 20/12/2009 (nota fiscal nº 695), a situação cadastral da Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda consta como cancelado em 01/10/2009 e data de início da atividade em 01/07/2005, conforme documento anexo, fruto de consulta junto ao sistema SINTEGRA/ICMS, intitulado Consulta Pública ao Cadastro do Estado de SC.

Se não bastasse, a ficha cadastral anexa, obtida junto a Secretaria da Fazenda do Estado de SC, informa que a última alteração cadastral da Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda foi realizada em 09/12/2011, às 21:42:46 horas, pelo contador Sérgio Gonçalves, CPF 754.439.539-15.

Diante de tantas evidências, não restaram dúvidas quanto à autoria da produção das notas fiscais ideologicamente falsas emitidas pela denominada Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda contra o sujeito passivo Mineração Caravaggio Ltda. Foi, de fato, obra do contador Sérgio Gonçalves.

6. DA INSERÇÃO DAS NOTAS FISCAIS FALSAS NA CONTABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO

Até aqui nos ocupamos com a descrição dos procedimentos que, numa série fraudulenta, culminam com a posse, por parte do contador Sérgio Gonçalves das notas fiscais emitidas pela Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda. Posteriormente os referidos documentos fiscais foram inseridos na escrituração contábil do sujeito passivo Carbonífera Nossa Senhora do Caravaggio Ltda, sob a responsabilidade do contador

Vinicius de Barros Reck, que sabia ou deveria saber, que se tratavam de documentos inidôneos uma vez que não refletiam de fato as sucessivas aquisições de carvão mineral ali consignadas.

Inicialmente a aquisição da matéria prima é lançada contabilmente a débito da conta de estoque do ativo, sub conta “157 matéria-prima”, conforme discriminado na planilha anexa denominada Lançamentos Contábeis – Conta 157 – MATÉRIA PRIMA – Notas Fiscais Gold, sendo que ao final do mês os valores, ou seja, aqueles custos representadas pelas notas fiscais falsas são indevidamente apropriadas na conta “código 364 - custo dos produtos vendidos”.

O contador Vinicius reconhece a inidoneidade dos documentos fiscais e passa a considerá-los indedutíveis, com a apresentação, em 17/05/2012, dos Livros 10 de Apuração do Lucro Real nºs 01 e 02 referentes ao período de janeiro/2008 a dezembro/2009, elaborados à última hora e apresentados durante o procedimento fiscal, onde os valores das mencionadas notas fiscais estão lançadas como “adições” dos ajustes do lucro líquido do exercício.

No quadro abaixo estão discriminados os valores mensais das notas fiscais inidôneas supostamente emitidas pela Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda, glosados no montante de R\$ 2.799.198,84 (dois milhões, setecentos e noventa e nove mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos):

(...)

7. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS E APRESENTAÇÃO DO LALUR

Em atendimento a intimação fiscal 11, o sujeito passivo apresenta 12 em 11/06/2012 os balanços patrimoniais e demonstrações de resultados dos exercícios de 2008 e 2009 13. Nestas são informados os valores dos resultados, resumidos no quadro abaixo:

(...)

Os Livros de Apuração do Lucro Real nºs 01 e 02 foram confeccionados à última hora e apresentados durante o procedimento fiscal. Não foram elaborados no momento oportuno e os valores ali registrados deixaram de ser oferecidos à tributação e que os lançamentos relatados buscam resgatar.

8. DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS CONTADORES

Conforme relatado em tópico anterior, Sérgio Gonçalves, que teria prestado serviços na qualidade de contador para a denominada Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda, atuou de forma dolosa e premeditada numa seqüência de falsidades quer perante à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina ou a Secretaria da Fazenda Estadual em Criciúma, dentre outros.

Em suma, as notas fiscais *in comento*, supostamente emitidas pela denominada Gold, contra o sujeito passivo Carbonífera Nossa Senhora do Caravaggio Ltda, foram frutos das falsidades descritas e não refletem, de fato, as operações nelas consignadas.

Notas fiscais eivadas de tais vícios foram lançadas na contabilidade da empresa Carbonífera Nossa Senhora do Caravaggio Ltda, sob a responsabilidade do contador Vinicius de Barros Reck que sabia ou deveria saber da imprestabilidade dos documentos e, não obstante, prosseguiu no *falsum*.

As condutas dolosas e reiteradamente praticadas pelos contadores abaixo qualificados, revelam sua inidoneidade profissional, razões pelas quais serão formalizadas representações administrativas perante o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/ SC, nos termos dos procedimentos administrativos fiscais números 11.516.721.513/2012-14 relativamente ao contador Sérgio Gonçalves e

11.516.721.514/2012-51 ao contador Vinicius de Barros Reck, em conformidade com o que determina o artigo 820, abaixo transcrito, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, nestes termos:

(...)

Sérgio Gonçalves: Brasileiro, contador da pessoa jurídica denominada Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda, inscrito no CRC/SC sob número 16070/0-3, CPF nº 754.439.539- 15, residente e domiciliado à rua João Milioli, 175, bairro Comerciário, Fone 3438-3765, Criciúma/SC, CEP 88809-190.

Vinicius de Barros Reck: Brasileiro, contador do sujeito passivo Mineração Caravaggio Ltda, inscrito no CRC/SC sob número 017835/O-SC, CPF nº 551.096.080-91, residente e domiciliado à rua Agrimensor Cassimiro Milioli, 240, apto. 602, centro, Fone 3433-7907, Criciúma/SC, CEP 88802-100.

(...)

9. DA ALEGADA ISENÇÃO DE PIS E COFINS - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL

(...)

10. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS – ANEXO

(...)

11. DAS INFRAÇÕES

Os lançamentos em tela, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apurados no intervalo de março/2008 a dezembro/2009 de acordo com os demonstrativos de cálculo anexos, com multa proporcional de 150% face circunstâncias descritas no próximo item 17 deste relatório, foram efetuados com observância dos artigos 904 e 926 do Decreto nº 3000/99 (IRPJ) e Decreto nº 70.235/72 consoante enquadramentos legais respectivos. Os percentuais e valores a título de juros estão discriminados nos demonstrativos anexos.

11.1. Quanto ao IRPJ – Refere-se à apuração da seguinte infração:

Comprovação inidônea de custos, relativamente as notas fiscais ideologicamente falsas, supostamente emitidas pela denominada Gold Comércio e Beneficiamento de Minérios Ltda, no intervalo de julho/2008 a dezembro/2009, nas circunstâncias já relatadas, conforme valores abaixo discriminados que constam do anexo do lançamento, intitulado “Demonstrativo de Apuração Detalhado”:

Mês	Valor
Julho/2008	62.708,56
Março/2009	685.118,76
Abril/2009	428.883,56
Maior/2009	343.736,96
Julho/2009	86.737,40
Agosto/2009	721.532,56
Novembro/2009	128.750,04
Dezembro/2009	341.731,00

O anexo do auto de infração, intitulado “Demonstrativo de Apuração” referente ao IRPJ – Lucro real discrimina os resultados relativos a compensação de prejuízos e cálculo do imposto, dentre outros, conforme resumido no quadro abaixo:

RESULTADOS	2008	2009
(+) Lucro real das atividades antes da compensação de prejuízos	1.799.641,08	147.138,93
(-) Prejuízo de períodos anteriores compensado	0,00	0,00
(=) Lucro real das atividades após compensação prejuízos	1.799.641,08	147.138,93
Valor tributável após compensação – base de cálculo	62.708,56	2.736.490,28
IRPJ apurado (multa de 150% e alíquota de 15%)	9.406,28	410.473,54
Cálculo do Imposto Adicional		
(+) Lucro real declarado após compensação de prejuízo (DIPJ)	1.799.641,08	147.138,93
(+) Valor apurado	62.708,56	2.736.490,28
(-) Parcela do lucro não sujeita ao adicional	240.000,00	240.000,00
(=) Base de cálculo do adicional	1.622.349,64	2.643.629,21
(x) Alíquota	10,00%	10,00%
(=) Adicional total	162.234,96	264.362,92
(-) Adicional declarado (DIPJ)	155.964,11	0,00
(=) Imposto adicional devido	6.270,86	264.362,92
Imposto devido antes das deduções		
Imposto	9.406,28	410.473,54
Imposto adicional	6.270,86	264.362,92
Sub-totais	15.677,14	674.836,46
Total do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica - 2008 + 2009	690.513,60	
Juros conforme demonstrativo anexo – 2008 + 2009	171.708,84	
Multa conforme demonstrativo anexo – 2008 + 2009	1.035.770,40	
Valor do crédito apurado	1.897.992,84	

Os valores relativos a compensação de prejuízos fiscais estão informados no anexo do auto de infração IRPJ, intitulado “Planilha de Compensação de Prejuízos Fiscais do IRPJ”, do qual extraímos os dados abaixo:

(...)

12. AGRAVAMENTO DA MULTA IMPOSTA

As circunstâncias descritas revelam de forma inequívoca a intenção firme e consciente do contribuinte no sentido de suprimir tributo devido à fazenda pública federal, mediante sonegação, fraude e conluio praticados de forma dolosa e agravam o valor da multa imposta, conforme disposições contidas no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da lei 9.430/96, combinado com os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, in verbis:

(...)

Neste processo foram autuados os lançamentos de IRPJ e CSLL, enquanto que no processo n. 11516.721.539/2012-54, constaram os lançamentos do PIS e da COFINS.

Cientificado dos lançamentos, o sujeito passivo apresentou **Impugnação** alegando, em síntese: 1) nulidade da prorrogação do MPF; 2) Incompetência para Fiscalizar CSLL, não previsto no MPF; 3) Impossibilidade de desconsideração de notas fiscais sem o Ato Declaratório de Inidoneidade; 4) Não optou pelo apuração do imposto pelo lucro real, devendo o lançamento ser realizado através de arbitramento do lucro; 5) Indevida tributação da CSLL; 6) Inaplicabilidade da multa qualificada e 7) Necessidade de realização de perícia.

A Turma da DRJ julgou improcedente a impugnação, através de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2008, 31/03/2009, 30/04/2009, 31/05/2009, 31/07/2009, 31/08/2009, 30/11/2009, 31/12/2009

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS.

Cabe à contribuinte apresentar à fiscalização a documentação, hábil e idônea, apta a comprovar o pagamento das aquisições de mercadorias, e que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido, e em assim não o fazendo, é de se concluir, aliado a outras evidências, que as supostas aquisições não foram efetivamente recebidas/adquiridas. Assim, correto o procedimento fiscal em glosar os custos/despesas, relativos às citadas aquisições, contabilizadas pelo contribuinte.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido após a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, com a impugnação ao lançamento, não cabendo cogitar-se de cerceamento do direito de defesa no curso da ação fiscal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. EMISSÃO E PRORROGAÇÕES. CIÊNCIA.

Nos termos do ato administrativo que rege a matéria, a notificação do MPF e suas alterações considera-se feita ao serem esses instrumentos disponibilizados na internet, na página da RFB.

MPF. CIÊNCIA E COMPLEMENTAÇÃO

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPFF ou no MPFE, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. LEGITIMIDADE.

Constatado que na conduta da fiscalizada existem as condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (com a nova redação do artigo dada pela lei nº 11.488, de 2007).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. CONFISCO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO E DESNECESSÁRIO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia efetuado sem preencher os requisitos obrigatórios, além de desnecessária, por se referir a lançamento fiscal que embasou-se na falta de documentos comprobatórios de operações questionadas.

Em **20/11/2013**, o sujeito passivo foi cientificado do acórdão da DRJ (Termo fl.234) e, em **06/12/2013** (Carimbo fl. 242) , interpôs **Recurso Voluntário** através do qual:

Preliminarmente:

- Argui nulidade da decisão recorrida por ausência de julgamento;
- Argui nulidade do julgamento em 1ª Instância, uma vez que este processo é conexo ao de n. 11516.721.539/2012-54, e deveriam ter sido julgados em conjunto, devendo ser anulada a decisão e determinando-se novo julgamento conjunto;
- Argui cerceamento do direito de defesa, pois não teve como se defender da acusação de utilização de notas fiscais inidôneas, fato que até então eram desconhecidos do contribuinte; Questiona o indeferimento do pedido de perícia, a apuração dos tributos com base no lucro real;
- Argui nulidade de prorrogações de prazo do MPF e ausência de MPF para fiscalizar a CSLL;

No mérito:

- Alega impossibilidade de apuração do imposto pela sistemática do lucro real após glosa de quase a totalidade das Notas Fiscais de Entrada; Argumenta que *ao afastar todas essas Notas Fiscais dos comprovantes de entrada de mercadoria (despesa), o Auto de Infração deixou de transparecer qualquer realidade contábil sob a forma de apuração de Lucro Real. Isto porque quase que foram zeradas as despesas (como se a empresa não tivesse comprado matéria prima) e apurou-se IRPJ e CSLL a partir de uma base de cálculo hipotética, por enquadrá-la à modalidade de Lucro Real;*

- Argui irremediável nulidade do Auto de Infração, defendendo que, no caso em tela, somente seria viável a opção do **arbitramento de lucro**, na forma do art. 530 do RIR/1999, jamais opção pelo lucro real;
- Acrescenta que *havendo a glosa de substancial despesa na modalidade de Lucro Real, o arbitramento de lucro seria realizado a partir da receita bruta, assim como ocorre com o lucro presumido, respeitadas inclusive as suas alíquotas (art. 519 do D. 3000/99), com o acréscimo de 2 0% de multa (art. 532 do D. 3000/99);*
- Para a comprovar a ilegalidade do método de tributação utilizado na presente fiscalização, a Recorrente trouxe, em anexo à Impugnação, planilha demonstrativa (fls. 176/177), elaborada por Perito Contábil (devidamente qualificado), que aponta para a glosa de **mais de 42% das notas de entrada (custos)** (fls. 176);
- Questiona os equívocos das tabelas comparativas trazidas no acórdão recorrido à fl. 224 acerca do percentual de glosa;
- Alega impossibilidade de glosa de notas sem o devido ato declaratório de Inidoneidade e ofensa ao devido processo legal;
- Argui ausência de opção pela modalidade do lucro real;
- Alega indevida tributação de CSLL;
- Argumenta ser inaplicável a multa qualificada de 150%, pois as supostas notas frias sequer foram objeto de competente Ato Declaratório de Inidoneidade, o que torna inválido o lançamento e, por conseguinte, a multa;

Ao final, a Autuada requer o provimento integral do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL, referente aos anos-calendários 2008 e 2009, decorrente de glosa de custos tendo em vista a utilização de notas fiscais inidôneas. Ao lançamento foi aplicada a multa de ofício qualificada.

A autuação foi mantida pela Turma da DRJ, através do acórdão n. 06-43-143 (fls. 198 e ss).

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, no qual apresenta diversas preliminares de nulidade, bem como argumentos de defesa quanto ao mérito.

Passo então para análise das preliminares de nulidades arguidas, iniciando pela que trata de alegação de ausência de julgamento pelo Colegiado *a quo*, pois é questão prejudicial inclusive em relação às demais arguições de nulidade.

Da Alegação de Ausência de Julgamento

A Recorrente alega ausência do julgamento, uma vez que ao tomar conhecimento do inteiro teor do acórdão recorrido, vislumbrou que, em sua essência, registra julgamento de outro auto de infração, de outra empresa, proferido por outra Delegacia de Julgamento.

Registra a Recorrente que o acórdão recorrido se utilizou das razões de decidir do acórdão da DRJ proferido nos autos do Processo Administrativo nº 11516.721499/2012-41, do Contribuinte **Mineração Caravaggio Ltda.**, pela 3ª Turma da DRJ de Florianópolis.

Aduz que o voto condutor aqui prolatado traz, na íntegra (*ipsis literis*) aquele proferido nos autos do Processo Administrativo 11516.721499/2012-41, sem qualquer citação, ou seja, não teria havido julgamento pela 2ª Turma da DRJ/CTA, mas tão somente adequação daquele julgamento da DRJ/FNS ao caso, sem qualquer análise detida ao caso concreto aqui debatido.

Acrescenta que as próprias planilhas, figuras e exemplos são idênticos, se não até mesmo equivocadamente trasladados, o que torna evidente a ausência de julgamento. Apresenta as seguintes planilhas demonstrativas do CMV/Despesa Operacional/Glosa de Notas Fiscais:

Do acórdão recorrido:

46. A Impugnante, buscando chamar a atenção para o montante de custo glosado, o que, para ela, justificaria o arbitramento do lucro, diz que mais de 42% do custo das mercadorias vendidas [CMV] foi desconsiderado, o que é uma inverdade, vejamos:

ANO	CMV	GLOSA	%
2008	48.848.793,08	62.708,56	0,13
2009	18.713.040,17	2.766.490,28	14,78

47. Nota-se que os percentuais de glosa em relação ao CMV são de 0,13% em 2008 e 14,78% em 2009.

48. Se considerarmos neste cálculo as despesas operacionais incorridas:

ANO	CMV	DESP OPER	TOTAL	GLOSA	%
2008	48.848.793,08	2.868.303,70	51.717.096,78	62.708,56	0,12
2009	18.713.040,17	2.868.303,70	21.581.343,87	2.766.490,28	12,82

49. Vê-se que a relação cai para 0,12% em 2008 e 12,82% em 2009.

Do acórdão proferido no processo n. 11516.721499/2012-41:

A Impugnante, buscando chamar a atenção para o montante de custo glosado, o que, para ela, justificaria o arbitramento do lucro, diz que 65,10% do custo das mercadorias vendidas [CMV] foi desconsiderado, o que é uma inverdade, vejamos:

ANO	CMV	GLOSA	%
2008	48.848.793,08	20.321.643,17	41,60
2009	18.713.040,17	7.308.693,92	39,06

Nota-se que os percentuais de glosa em relação ao CMV são de 41,60% em 2008 e 39,06% em 2009.

Se considerarmos neste cálculo as despesas operacionais incorridas:

ANO	CMV	DESP OPER	TOTAL	GLOSA	%
2008	48.848.793,08	2.868.303,70	51.717.096,78	20.321.643,17	39,29
2009	18.713.040,17	2.868.303,70	21.581.343,87	7.308.693,92	33,87

Vê-se que a relação cai para 39,29% em 2008 e 33,87% em 2009.

Pelas razões expostas, não encontro reparo a ser feito na forma de tributação adotada pela autoridade fiscal.

A Recorrente destaca que: “O erro contundente do caso, ademais, não se resume a esse ponto. É que, ao colar o exemplo através da planilha, a nobre relatora manteve o valor de CMV e Desp Oper daquela outra empresa, julgada pela DRJ/FNS. É o que se colhe do cotejo acima, em que a CMV de 2008, por exemplo, é de R\$ 48.848.793,08”.

Acrescenta a Autuada que, ao invés de ter sido alterada a planilha, houve em verdade tão somente a alteração do campo “glosa”, o que apresentou percentuais completamente distantes da realidade.

A Recorrente destaca ainda um segundo ponto, pois ao tratar do argumento de “ausência de opção pelo lucro real”, apontado em sede de impugnação, o acórdão recorrido traz a seguinte informação (fl. 228):

85. Em que pese não haver recolhimento [2208 e 2009] de IRPJ com códigos que apontam a opção pelo lucro real, houve sim a opção por tal regime de apuração de seus resultados pela entrega das DIPJ [LUCRO REAL] ano-calendário de 2008 em 05/10/2009 e retificadora em 31/05/2012 e, ano-calendário de 2009 em 25/06/2010 e retificadora em 04/06/2012. Como se vê abaixo – em destaque – informação extraída do sistema de consulta de declarações da RFB.

```

__ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
06/05/2013  11:30  RELACAO DECLARACOES 1990 A 2009  USUARIO: ARTHUR
CNPJ BASICO: 02.303.536                                PAG. 001 / 002
NOME EMP.: MINERACAO CARAVAGGIO LTDA
EX.   ANO   DATA   FORM.   NUM.   SIT.   SIT.   PERIODO  BASE  CONSULTA
      CALE. ENTREGA      DECL.   M.CAD.  ESP.   INICIAL FINAL  DECL.

2011 2010  30/06/2011 L.REAL  1203564 LIBERADA  NORMAL  01/01-31/12/2010 ( - )
2010 2009  04/06/2012 L.REAL  1508838 LIBERADA  RET. NOR. 01/01-31/12/2009 ( - )
2010 2009  25/06/2010 L.REAL  0532394 CANCEL.   NORMAL  01/01-31/12/2009 ( - )
2009 2008  31/05/2012 L.REAL  1814388 LIBERADA  RET. NOR. 01/01-31/12/2008 ( - )
2009 2008  05/10/2009 L.REAL  1421277 CANCEL.   NORMAL  01/01-31/12/2008 ( - )

```

Argumenta que a tela mostra a MINERAÇÃO CARAVAGGIO LTDA, enquanto que a Recorrente é CARBONÍFERA NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO, com CNPJ n.

06.075.273/0001-81, o que impede até mesmo sua defesa nos autos. Informa que esta mesma tela consta do outro processo.

Deve-se reconhecer que assiste razão à Recorrente.

No Relatório Fiscal, à fl. 24, consta o seguinte trecho:

Aliás, as empresas Mineração Caravaggio Ltda e Carbonífera Nossa Senhora do Caravaggio Ltda possuem muito em comum, além do fato de serem administradas pelos irmãos Felipe Costa Barato e Carolina Costa Barato.

Apesar de haver essa observação sobre a relação das duas empresas, tal fato não teve qualquer relevância para a autuação que não tratou de existência de grupo econômico de fato, nem de se tratar de uma única pessoa jurídica de fato, ou qualquer alegação neste sentido.

A Autuação teve por embasamento tão somente a utilização de notas fiscais inidôneas emitidas pela pessoa jurídica GOLD COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LTDA, uma vez que não se comprovou a efetiva operação de vendas ante a ausência de comprovação do efetivo pagamento, e também do traslado e recepção das mercadorias supostamente comercializadas.

Consultando o site do CARF, verifica-se que a MINERAÇÃO CARAVAGGIO LTDA sofreu autuação semelhante. O que indica que, provavelmente, as duas empresas foram submetidas aos mesmos procedimentos fiscais, tendo a autoridade fiscal considerado que ambas as empresas cometeram as mesmas infrações.

Com efeito, o acórdão recorrido aproveitou razões de decidir consignadas naquele outro processo, o que é perfeitamente aceitável e até desejável diante de situações fáticas semelhantes, por promover uniformização nas decisões e ainda maior eficiência no julgamento.

Não obstante, as autuações de uma e outra empresa guardam especificidades fáticas no que diz respeito aos valores glosados, bem como ao CMV e à receita auferida.

A receita declarada e o CMV declarados pela Recorrente e apresentados no Relatório Fiscal à fl. 35 mostram-se completamente discrepantes dos valores constantes do acórdão recorrido, vide:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO		
Resultados	Exercícios	
	2008	2009
RECEITA BRUTA	4.765.491,01	9.557.552,20
DEDUÇÕES	(-) 352.102,90	(-) 1.387.684,92
RECEITA LÍQUIDA	4.413.388,11	8.169.867,28
CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	(-) 1.291.826,22	(-) 6.187.316,36
CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	0,00	(-) 320.243,72
LUCRO BRUTO	3.121.561,89	1.662.307,20
DESPESAS OPERACIONAIS	(-) 1.321.922,15	(-) 1.245.425,54
OUTRAS RECEITAS	1,34	257,27
OUTRAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS - PERDA ATIVO		(-) 270.000,00
DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS	(-) 56.809,51	(-) 134.250,79
RESULTADO OPERACIONAL	1.742.831,57	12.888,14
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.154.953,60	(-) 22.425,20

O erro cometido no acórdão recorrido poderia até se tratar de mera inexatidão material irrelevante para o desfecho do litígio, todavia a proporção entre o CMV/CPV e a glosa dos custos foi um fato relevante para a decisão, uma vez que mostrando-se o percentual da glosa bastante pequeno, ratificou-se a adequação da tributação do Contribuinte pelo lucro real. Esta não foi a única *ratio decidendi*, mas se mostrou de todo relevante, tanto que logo após fazer a demonstração da relação “Glosa/CMV” e “Glosa/CMV+Desp Operacionais”, a decisão recorrida conclui: “50. ***Pelas razões expostas, não encontro reparo a ser feito na forma de tributação adotada pela autoridade fiscal***” (fl. 224).

Também no que diz respeito ao argumento de defesa do Sujeito passivo, no sentido de que não teria optado pela sistemática do lucro real, a decisão *a quo* ratifica sua decisão numa tela de consulta do sistema IRPJ, que não constava nos autos, cuja empresa consultada não é a Recorrente, e sim a MINERAÇÃO CARAVAGGIO LTDA.

É importante frisar que um dos argumentos de defesa da Recorrente foi no sentido de que não optou pelo lucro real, pois não realizou pagamentos a título de IRPJ, e que este seria necessário para comprovar sua opção, bem como, argumentou que a glosa dos custos praticamente zerou suas despesas, devendo ser afastada a apuração pelo lucro real, impondo-se o arbitramento do lucro, vide trecho do recurso (fl. 257):

7.2.1. Sem maiores digressões, evidente que, **ao afastar todas essas Notas Fiscais dos comprovantes de entrada de mercadoria (despesa), o Auto de Infração deixou de transparecer qualquer realidade contábil sob a forma de apuração de Lucro Real.** Isto porque quase que foram zeradas as despesas (como se a empresa não tivesse comprado matéria prima) e apurou-se IRPJ e CSLL a partir de uma base de cálculo hipotética, por enquadrá-la à modalidade de Lucro Real.

7.3. A Recorrente suscitou essa irremediável nulidade do Auto de Infração, defendendo que, no caso em tela, somente seria viável a opção do **arbitramento de lucro**, na forma do art. 530 do RIR/1999, jamais opção pelo lucro real. (...) (grifei)

Vê-se que ao adotar os fundamentos da decisão proferida em outro processo, o Colegiado *a quo* deixou de fazer as devidas adaptações no que concerne aos fatos que se distinguem num e noutro processo, mormente no que diz respeito à relação entre a glosa dos

custos e o CMV/CPV e também quanto à prova trazida aos autos que ratificaria a opção do Contribuinte pelo lucro real.

Portanto, há de ser acolhida a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que o mesmo teve por fundamento fatos e provas estranhos ao presente processo e ao Contribuinte ora autuado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso e por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, devendo o processo retornar à DRJ para proferir nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite